

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO (Do Sr. JAIME MARTINS)

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.259, de 2001, por haver perdido a oportunidade.

A referida proposição altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, para incluir entre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos, sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade.

Ocorre que, em 23 de janeiro de 2002, foi editada a Portaria nº 81 do Ministério da Justiça, que estabelece regra para a informação aos consumidores sobre mudança de quantidade de produto comercializado na embalagem. Disciplinou nos seguintes termos a matéria:

“Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - que houve alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;

III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;

IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Art. 2º. O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor às sanções da Lei nº 8.078, de 1990 e no Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997”.

Portanto, a questão disciplinada pelo citado projeto de lei foi solucionada com sucesso há mais de onze anos pela sobredita Portaria do Ministério da Justiça, o que, indubitavelmente, caracteriza a sua prejudicialidade, por ter perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, peço deferimento ao presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JAIME MARTINS
Relator